



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.495 - CE (2019/0331208-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A L T DA P
ADVOGADO : LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE0031151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. ATOS LIBIDINOSOS COM SOBRINHA MENOR DE IDADE. MANTIDA DECISÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que pratica atos libidinosos com a sobrinha menor de idade.
2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. .
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Presidente

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.495 - CE (2019/0331208-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : A L T DA P
ADVOGADO : LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE0031151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A. L. T. DA P. em face de decisão de fls. 272-276 que denegou o *habeas corpus*.

O agravante reitera os termos do pedido inicial, sustentando, em síntese, que estão ausentes os requisitos e inexistente fundamentação concreta para manutenção da prisão cautelar, salientando as condições pessoais do paciente.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou que o recurso seja submetido à apreciação da Turma, a fim de que seja concedida a ordem, revogando a constrição cautelar ou substituída por medidas cautelares alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 543.495 - CE (2019/0331208-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, busca o agravante concessão da ordem para revogar a prisão preventiva ou substituí-la por medidas cautelares alternativas.

A decisão agravada denegou o *habeas corpus* aos seguintes argumentos (fls. 273-276):

[...] Conforme relatado, busca a defesa revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas alternativas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Consta do decreto de prisão preventiva (fls. 67-69):

[...] Quanto à prova da materialidade e aos indícios de autoria, deve-se considerar que o crime supostamente praticado pelos representados, na forma como praticado, não deixa vestígio, sendo imperioso considerar com especial atenção a palavra da vítima. Ademais, são delitos cometidos às escondidas, longe de terceiros que possam servir de testemunha.

Sobre o valor diferenciado que se deve atribuir à palavra da vítima em crimes contra a liberdade sexual [...]

No caso em testilha, segundo informa a Autoridade Policial, conforme apurado nos depoimentos prestados pela suposta **vítima, com apenas 11 (onze) anos de idade e corroborados pelas informações de sua genitora, os representados praticaram reiteradamente atos libidinosos com a infante, que consistem em manipulação das partes íntimas, toques em áreas pudendas, dentre outros.**

Segundo relata a suposta vítima os atos foram praticados por seu avô, seu tio e seu genitor. A menor aduz, que após estabelecer moradia no município de Cascavel/Ce na localidade de Brito, passou a sofrer reiteradamente abusos sexuais praticados por seu avô.

Onde o mesmo induzia a vítima à ir a sua residência e praticar atos libidinosos com ele, tendo inclusive oferecido dinheiro a menor. Do mesmo modo, a vítima passou a sofrer abusos sexuais praticados por seu tio e seu genitor, relatou a menor, condutas similares que teriam sido perpetradas pelos representados.

Depreende-se dos documentos colacionados que a suposta vítima relatou os fatos a diferentes autoridades, em diferentes circunstâncias, porém, manteve íntegra e coerente a narrativa. **No relatório apresentado pelo CRAS, que data do mês de junho, a ofendida apresentou narrativa menos detalhada, porém, consentânea com o seu depoimento policial, colhido aproximadamente um mês depois.**

No tocante ao periculum libertatis, requisito indispensável à prisão preventiva (art. 312, Código de Processo Penal), entendo que a liberdade dos representados coloca em risco a ordem pública. **A suposta repetição da conduta delituosa, as relações de parentesco entre vítima e agressores, a vulnerabilidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social daquela e sua fragilidade orgânica/emocional, típica da fase da vida em que se encontra (infância), tornam altamente recomendável o encarceramento para se evitar reiteração delituosa.

ISSO POSTO, com fundamento nas razões acima expostas, bem como no disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de FRANCISCO TOMÉ DA PÁSCOA, vulgo Chico de Caucaia, FRANCISCO TOMÉ e FRANCISCO TOMÉ DA PASCOA. [...]

Primeiramente, cumpre ressaltar que o Juízo primevo retificou a *decisão que decretou a custódia preventiva dos acusados a fim de que constasse corretamente o nome dos investigados, substituindo o nome de Francisco Tomé da Páscoa por Antônio Luiz Tomé da Páscoa, ora paciente, conforme despacho anexado às fls. 70.* (fl. 84)

Como se vê, a decisão de prisão apresenta fundamento válido, o qual está consubstanciado na gravidade concreta do delito. Infere-se da decisão preventiva que *as relações de parentesco entre vítima e agressores, a vulnerabilidade social daquela e sua fragilidade orgânica/emocional, típica da fase da vida em que se encontra (infância), tornam altamente recomendável o encarceramento para se evitar reiteração delituosa.* (fl. 71-72)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que pratica atos libidinosos com a sobrinha (fl. 85) menor de idade. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FLAGRANTE FORJADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Extrai-se do decreto prisional que o paciente foi surpreendido durante a prática de **atos libidinosos contra uma sobrinha-neta** de apenas 13 (treze) anos de idade.

3. O crime foi praticado no âmbito familiar, razão pela qual a custódia cautelar se mostra imprescindível para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, a fim de assegurar que a vítima e as testemunhas não sejam ameaçadas, nem coagidas a alterar a verdade dos fatos.

4. Não é possível conhecer da alegação de flagrante forjado, porquanto a via eleita não admite dilação probatória.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 343472/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 29/3/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ABUSO DA CONDIÇÃO FAMILIAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstraram satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para a **garantia da instrução criminal e da ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva - O paciente teria praticado atos libidinosos com sua sobrinha de apenas 9 anos de idade, valendo-se da confiança familiar.** Além disso, teria praticado atos libidinosos, também, com a avó da vítima, a indicar o risco de reiteração delitiva e a personalidade voltada para a prática de delitos sexuais.

[...]

5. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 507645/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/8/2019, DJe 30/8/2019).

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ratifico, portanto, os termos da decisão liminar, pois não há constrangimento ilegal a ser sanado.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Como se vê o *decisum* está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se justifica a prisão preventiva a verificação de circunstâncias reveladoras de uma gravidade acentuada do delito, evidenciada na periculosidade do agente que pratica atos libidinosos com a sobrinha menor de idade.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0331208-1

AgRg no
HC 543.495 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029075020198060062 00029845920198060062 00031006520198060062
06307433820198060000 29075020198060062 29845920198060062
31006520198060062 6307433820198060000

EM MESA

JULGADO: 11/02/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE0031151
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : A L T DA P (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A L T DA P
ADVOGADO : LUCIANO DANTAS SAMPAIO FILHO - CE0031151
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.